

# A TESE DE INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO

## *THE THESIS OF INSIGNIFICANCE IN THEFT*

**Carolina Guerra Zanin Lopes**

Bacharela pela Universidade de São Paulo, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo desde 2003, Promotora de Justiça Criminal do Foro Regional de Penha de França - Comarca da Capital.

**Everton Luiz Zanella**

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo desde 2003, Doutor em Direito Processual Penal (2016) e Mestre em Direito Penal (2009), ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo uma abordagem da tese de insignificância no crime de furto. O texto parte de uma concepção do princípio da proporcionalidade, expondo, em especial, a faceta da vedação da proteção insuficiente, de maneira a legitimar a utilização do direito penal quando ele for necessário para a proteção de bem jurídico de relevância constitucional. A partir de então, se estabelece uma crítica pontual aos operadores do direito, que aplicam a tese de insignificância de maneira incorreta e desmedida, o que enfraquece a tutela do bem jurídico-penal, contribui para a impunidade e vulnera a vítima do crime e a sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Furto. Princípio da proporcionalidade. Vedação da proteção insuficiente. Bem jurídico-penal. Insignificância.

## ABSTRACT

This paper aims to address the principle of insignificance in theft. The text starts from a conception of the principle of proportionality, exposing in particular the facet of the prohibition of insufficient protection, to legitimize the use of criminal law for the protection of society, from the constitutional point of view. The article elaborates a punctual criticism to the operators of the law, who apply the principle of insignificance in an incorrect and excessive way, enriching the protection of the legal-criminal interest, contributing to impunity and disarming the victim of crime and society.

**Keywords:** Theft. Principle of proportionality. Prohibition of insufficient protection. Constitutional protection. Insignificance.

## SUMÁRIO

Introdução. 1. O princípio da proporcionalidade e a vedação da proteção insuficiente 2. A tese de insignificância. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

A questão da tese de insignificância em matéria penal, como desdobramento do princípio da intervenção mínima<sup>1</sup>, tem sido invocada e aplicada pelos operadores do Direito com amplidão.

De proêmio, observa-se que não há previsão legal, portanto, não havendo parâmetros legais para a aplicação da tese de insignificância.

Sua aplicação demanda cautela, na medida em que, se aplicada de forma equivocada e desmedida, implica em ofensa à garantia constitucional de segurança pública<sup>2</sup> (artigos 5º e 6º, *caput*, da CF), bem como em afastamento da lei penal pelo Poder Judiciário, com inobservância do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º e art. 60. §4º, da CF).

Neste artigo será feito um estudo do conteúdo e alcance da tese de insignificância no crime de furto a partir de uma análise do princípio da proporcionalidade e da sua faceta da proibição da proteção penal insuficiente.

## **1 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE**

O crime de furto está previsto no art. 155, *caput* e parágrafos, do Código Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei.

A competência para a votação de leis é conferida pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, exercido pelo Congresso Nacional e, desse modo, a alteração do Código Penal e, especificamente, a criação ou revogação de infrações penais, deve ser feita por meio de lei, votada pelo Congresso Nacional.

---

<sup>1</sup> Muñoz Conde bem sintetiza a ideia de intervenção mínima do Direito Penal: “*O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito*” (MUÑOZ CONDE, 1975, p. 59-60).

<sup>2</sup> João Santa Terra Junior (2018, p. 51) ensina que “a segurança pública recebe expresso amparo constitucional no preâmbulo, no artigo 5º, *caput*, no artigo 6º, *caput*, e no Capítulo III, do Título V, pelo artigo 144, 5 que estabelece, em seu *caput*, ser ela dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2002, p. 754) assevera que a segurança pública corresponde a uma “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas” em prol da preservação da convivência social que possibilita a todos “o gozo de seus direitos e o exercício das suas atividades, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses”.

A norma penal vigente deve ser aplicada a todos, em concretização dos princípios e garantias da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da igualdade e da segurança (art. 1º, inciso III e art. 5º, *caput* e incisos I e II, ambos da CF), que impõem a tutela do direito da vítima<sup>3</sup>, vulnerado pela ação do infrator.

Por consequência, a norma penal não pode ser interpretada de forma que seja esvaziado ou tolhido seu conteúdo, sob pena de a interpretação implicar em proteção penal insuficiente.

A Constituição da República assinalou de forma insofismável a garantia da segurança **e da propriedade** ao cidadão, nos exatos termos dos artigos 5º, *caput* e 6º, *caput*. Trata-se de mandado constitucional de criminalização de condutas que atingem a segurança da sociedade e o bem jurídico tutelado, sendo vedada a proteção insuficiente.

Na medida em que a Constituição elegeu garantias e direitos a serem tutelados, a legislação infraconstitucional e a aplicação da lei pelos operadores do Direito devem atender ao imperativo de proteção plasmado no texto constitucional. A ausência de previsão legal que assegure a tutela da garantia ou a aplicação da lei que inviabilize esta tutela perfazem proteção insuficiente, em desacordo com a Constitucional Federal.

A propósito da vedação de proteção insuficiente, a lição do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 104410:

A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

---

<sup>3</sup> Não podemos nos esquecer que o Código de Processo Penal reconhece a vítima como sujeito de direitos, dentre os quais ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e do teor da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; permanecer em espaço reservado (separado) durante as audiências do processo; receber atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado; ter sua intimidade, vida privada, honra e imagem preservados no processo (art. 201, *caput* e parágrafos).

A norma penal deve respeitar, sempre, o princípio da proporcionalidade, o qual possui uma dupla face: de um lado, proíbe-se o excesso punitivo e de outro a proteção deficiente, o que significa dizer que a tutela estatal não pode nem ser imoderada em face do acusado (e por tal razão se observa a importância e o grau de ataque ao bem jurídico para se impor, abstrata ou concretamente, a sanção penal), e tampouco ser ineficaz para amparar o bem jurídico-penal.

Nas palavras de Lenio Luiz Streck (2005, p. 180):

A proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos.

A respeito da segunda face da proporcionalidade destaca, com propriedade, Edilson Mougnot Bonfim (2012, p. 101-104):

Outra modalidade do princípio da proporcionalidade é a da proibição da proteção deficiente ou princípio da proibição da infra-proteção, pela qual se compreende que, uma vez que o Estado se compromete pela via constitucional a tutelar bens e valores fundamentais (vida, liberdade, honra etc.), deve fazê-lo obrigatoriamente na melhor medida possível.

Desta forma, tanto a norma penal (previsão em abstrato pelo legislador) como a sua aplicação pelo operador do Direito no caso concreto devem observar a dupla face do princípio da proporcionalidade.

## **2 A TESE DE INSIGNIFICÂNCIA**

O conteúdo da tese de insignificância consiste em afastar a incidência do tipo penal quando a lesão ao bem jurídico tutelado for insignificante.

No Dicionário Brasileiro Globo (FERNANDES; LUFT; GUIMARÃES, 1993), o verbete “insignificante” apresenta os seguintes significados: que não tem valor, sem importância.

Baseia-se na ideia de que, para a criminalização de uma conduta, faz-se necessária não só a tipicidade formal (adequação do fato concreto à norma em abstrato), mas também a chamada “tipicidade material”, que agrega à tipicidade formal a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (afinal, esta é a missão do Direito Penal: salvaguardar os bens jurídicos mais importantes em uma sociedade).

A insignificância não pode ser subjetiva e variável conforme o ponto de vista do Operador do Direito, ou do infrator, ou da vítima.

A necessidade de segurança jurídica e de impessoalidade na aplicação da norma impõem a adoção de conceito objetivo para a consideração sobre a insignificância.

Afrontaria os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, ambos da CF) a possibilidade de que valor reputado insignificante pelo Juiz de Direito seja, efetivamente, significativo para a vítima do furto, para o furtador ou para outro Juiz de Direito.

Nessa linha, lesão insignificante é aquela que **não representa lesão efetiva para qualquer pessoa**. Por conseguinte, considera-se insignificante **o valor econômico que beira a zero**, porque é valor efetivamente insignificante para todos os cidadãos da sociedade brasileira.

Observa-se que adotamos, aqui, um **conteúdo objetivo** da tese de insignificância, ou seja, um conceito que se pode aplicar para todas as pessoas, indistintamente.

Não ignoramos que parte da doutrina aplica uma definição sob um aspecto subjetivo, de forma que a insignificância do valor de um bem deveria ser tomada em comparação com o patrimônio da vítima da subtração. Não compactuamos, contudo, com esse entendimento. Em primeiro lugar, porque geraria intensa insegurança jurídica, pois a aplicação ou não da tese de insignificância ficaria muito adstrita à subjetividade do julgador; em segundo lugar, porque os Tribunais pátrios já consolidaram, há muito, o entendimento de que para fins de aplicação do privilégio no furto se considera o pequeno valor da coisa de maneira objetiva. Ora, se para se aplicar o privilégio se considera um filtro fixo, objetivo (valor do bem furtado até 1 salário-mínimo<sup>4</sup>), com mais razão esse filtro objetivo deve ser utilizado também para a tese de insignificância, cujo reconhecimento acarretará na atipicidade material dos fatos<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre o valor do privilégio, Luiz Regis Prado (2017, p. 255) disserta que “mais recentemente tem sido aceito o critério do valor do salário-mínimo para delimitá-lo; ou seja, ultrapassado tal valor, vedar-se-ia a aplicação da figura privilegiada”. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: “O salário-mínimo pode ser utilizado como

Assentadas estas premissas, somente se cogita da aplicação da insignificância, que excluiria a tipicidade, quando o furto se referir a bem de valor ínfimo, que beira a zero, como nos casos de furtar um lápis, um sabonete, uma colher de plástico, um chiclete. Nestes casos, ante o valor econômico praticamente inexistente, seria afastada a própria tipicidade do delito.

Nestes casos, o conteúdo de insignificância é comungado por todos da sociedade - é consenso na sociedade que estes bens, por terem valor que beira a zero, têm, isoladamente, valor econômico insignificante.

Pontua Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 86) que a insignificância “representa a desnecessidade de se aplicar a sanção penal a uma infração considerada insignificante em relação à proporcionalidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Exemplo: subtrair um grampo de uma loja”.

Na lição de Julio Fabbrini Mirabete (1998, p. 219), “é praticamente pacífico que não haverá furto quando da subtração de algo que tem valor econômico irrelevante, como nos casos de subtração de um alfinete, um palito, uma flor vulgar, uma folha de papel”.

De forma precisa, Mário Luiz Sarrubbo (2012): “É necessário que a coisa tenha valor econômico. Não constitui fato punível, por exemplo, a subtração de um alfinete”.

Por fim, Cleber Masson (2019, p. 724) exemplifica a aplicação do princípio da insignificância no furto quando houver “subtração do cadarço de um tênis em uma grande loja de calçados” ou a “subtração de uma folha de papel de uma agência bancária”.

O alcance da tese, como é curial, deve ser delimitado pelo seu conteúdo: deve ser aplicada somente nas hipóteses fáticas que se amoldarem perfeitamente ao seu significado.

A tipicidade, a própria previsão legal do fato típico, não pode ser afastada quando o bem tem valor econômico, ainda que pequeno.

Para hipótese de **bem de pequeno valor** já há previsão legal expressa de figura privilegiada, inserida no §2º do artigo 155 do Código Penal, com redução de pena de um a

---

parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado, e, na hipótese, esse foi avaliado em R\$ 475,00, o que é inferior ao valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Portanto, preenchidos todos os requisitos – primariedade e pequeno valor da *res furtivae* –, o reconhecimento da citada minorante se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado” (BRASIL, 2019).

<sup>5</sup> Para Cleber Masson (2019, p. 724), a tese de insignificância “funciona como causa de exclusão da tipicidade, afastando a tipicidade material, mediante a interpretação restritiva do tipo penal. Seu reconhecimento depende de *requisitos de ordem objetiva e subjetiva*. São requisitos objetivos a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Por outro lado, seus requisitos subjetivos são a importância do objeto material para a vítima,

dois terços; substituição da pena de reclusão pela de detenção; ou a possibilidade de aplicação isolada da pena de multa.

Se o furto for simples e tentado, o reconhecimento do privilégio permitiria a celebração de transação penal. Isto porque se toma a pena máxima do crime de furto simples (4 anos) e se reduz em seus patamares mínimos as causas de diminuição presentes no caso – tentativa e privilégio (um terço mais um terço), atingindo-se pena máxima inferior a 2 anos (art. 61, da Lei n.º 9.099/95, com redação da Lei n.º 11.313/2006).

O furto simples consumado permite o benefício de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/95).

Se o furto for consumado e mesmo que seja qualificado, será possível, ainda, o acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o agente, desde que seja confesso e preencha os demais requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal (inserido pela Lei n.º 13.964/2019). Observa-se que o acordo de não persecução penal é possível para crime com pena mínima inferior a 4 anos, de forma que somente não cabe para os furtos com emprego de explosivo ou fraude eletrônica, ou quando a subtração for de substância explosiva ou matéria-prima para tal finalidade (furtos qualificados com penas mínimas de 4 anos, conforme art. 155, §§ 4º-A, 4º-B e 7º), situações que geralmente não se coadunam com a tese de insignificância.

O furto de um bem no valor de R\$ 20,00 (um saco de cimento, por ex.) tem sido considerado por alguns aplicadores do Direito como caso de insignificância. Entretanto, o valor de R\$ 20,00 pode ser insignificante para o Juiz de Direito, para o Promotor de Justiça ou para o Advogado, mas pode não o ser para o dono da loja furtada. Provavelmente não era insignificante para o infrator, que decidiu praticar o delito ao invés de gastar seu próprio dinheiro e efetuar a compra. Nesta esteira, a vítima em situação de pobreza ficaria sem tutela legal.

A propósito, ninguém rasga ou joga no lixo a quantia de R\$ 20,00 e não o faz simplesmente porque não é um valor insignificante, desprezível, nem beira a zero. Aliás, as pessoas em geral ficam aborrecidas em ter que pagar R\$ 20,00 por alguns minutos em um estacionamento, justamente porque há valor econômico nesta pequena quantia.

---

levando-se em conta a sua situação econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultado do crime”.

**Lopes, Carolina Guerra Zanin; Zanella, Everton Luiz. A tese de insignificância no crime de furto. *RJESMPS*, 22, 2022, P. 132-146.**

Da mesma forma, as pessoas fazem pagamentos à vista para ter descontos de R\$ 5,00, R\$ 10,00 ou R\$ 15,00.

Uma infinidade de produtos que todos compram custa menos que R\$10,00: creme dental, frutas, pacote de açúcar, detergente, álcool em gel, par de meias, máscaras de proteção etc. E quando qualquer destes produtos se estraga por alguma razão, as pessoas, de um modo geral, sentem algum aborrecimento com a perda, porque o cidadão de bem valoriza aquilo que compra com o dinheiro que é fruto de seu trabalho.

Nos exemplos acima, está-se diante de bens de pequeno valor, com subsunção à figura penal privilegiada. Não são fatos atípicos, mas sim delitos de menor potencial ofensivo (passíveis de transação penal) ou ao menos de pequena para média gravidade (passíveis de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal).

Preleciona André Estefam que a insignificância se aplica ao bem de valor irrisório, como um palito de fósforo ou um pedaço de queijo e:

Não se pode confundir o conceito de pequeno valor, o qual caracteriza o privilégio, com a noção de insignificância, que resulta na atipicidade material da conduta. [...] O STJ, por exemplo, já deixou de aplicar a exclusão da tipicidade em um caso de grande reprovabilidade da conduta por ter o pai induzido o seu filho de apenas 9 anos a furtar objeto avaliado em R\$ 4,80 contra uma associação sem fins lucrativos. Traçar a linha divisória entre o que se entende por privilégio e o que se pode considerar insignificante não é tarefa das mais fáceis. Não se pode admitir, todavia, uma aplicação larga do princípio da bagatela, desprezando a relevância jurídica de uma série de comportamentos ilícitos, como se devessem permanecer à margem do Direito Penal. Em outras palavras, insignificante não é o bem de diminuto ou reduzido valor, mas aquilo que contenha um valor econômico tão inexpressivo que não justifique, sob qualquer hipótese, a caracterização de uma infração penal. [...] Cite-se, como exemplo, o critério adotado por José Faria da Costa, à luz da legislação penal lusitana: ‘Propendemos, por isso, a aceitar que um dos critérios integradores de um tal conceito objetivo de valor mínimo com significado jurídico-penal se possa descortinar – mas tão só como um dos critérios, repete-se – no valor da menor subdivisão de moeda que efetivamente circule em um determinado momento’. (ESTEFAM, 2021, p. 177 e 182).

Entretanto, fatos que deveriam ser subsumidos ao tipo básico de furto ou ao furto privilegiado vêm sendo, de forma equivocada e desmedida, afastados da aplicação da lei por meio de desacertos na aplicação da tese de insignificância: bens no valor de um salário-mínimo, aparelhos de telefone celular, vinhos, pares de tênis da moda etc. De modo franco, pode-se afirmar que nenhum operador do Direito e, mais que isso, quase ninguém neste país consideraria insignificante o furto de tais bens se fossem seus próprios.

Então, por que considerá-los insignificantes quando o furto atinge terceira pessoa, a vítima? A empatia, tão mencionada nos tempos atuais, impõe esta reflexão aos aplicadores e intérpretes da lei.

O mote para o emprego exagerado da tese de insignificância pode estar no afã de encerrar processos e diminuir o volume trabalho. Entretanto, isso é feito de maneira indevida, porque à custa da lei, de princípios e garantias constitucionais e da proteção minimamente eficiente da sociedade.

A permanência deste entendimento equivocado sobre a aplicação da insignificância e a persistência de agentes de furtos na senda criminosa (a impunidade acoroça a prática de novos delitos) resultará em quantos outros furtos infligidos à sociedade sem qualquer consequência legal? Esta aplicação errônea seria o mesmo que liberar, *contra legem*, a prática dos crimes patrimoniais de valores pequenos, com a criação de inconcebível imunidade penal.

Necessário destacar o aspecto prático: o arquivamento do inquérito policial por aplicação equivocada da tese de insignificância (ou por outra razão) não gera nenhuma consequência para o agente. Na folha de antecedentes não consta o motivo do arquivamento e, na certidão do ofício judicial, também não consta a motivação do arquivamento.

Uma vez que haja a informação de “inquérito arquivado”, em regra não é analisado o motivo do arquivamento. Portanto, é possível que um agente furte diversas vezes bens de pequeno valor (mas não de valor insignificante) e, nas ocasiões em que tenha sido surpreendido, os inquéritos policiais tenham sido arquivados com aplicação indevida da tese de insignificância. Nessa situação, estar-se-ia diante de agente contumaz de delitos de furto, beneficiado pelo indevido afastamento da incidência da lei penal, impune para prosseguir na prática de delitos.

No exemplo acima, haveria inegável imunidade, conferida a despeito de habitualidade criminosa, voltada a bens que não tenham valor vultoso.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe a exata diferenciação entre furto de bem de pequeno valor e furto de bem de valor insignificante, com as correlatas consequências.

A propósito, o ensinamento irretocável de Luiz Vicente Cernicchiaro, citado por Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 522): “O crime de furto (CP, art. 155) é disciplinado

organicamente. O tipo fundamental de crime coordenado com os tipos derivados. Harmonizam-se. Não há contradição. As normas intercomunicam-se”.

Como já aludimos, o princípio penal da intervenção mínima preconiza a utilização do Direito Penal como *ultima ratio* quando os outros ramos do Direito se mostram insuficientes para solucionar o ato ilícito. No caso de furto de bens de pequeno valor, a aplicação indevida da tese de insignificância implica em paradoxal colidência com o princípio da intervenção mínima, pois se deixa de aplicar a lei penal **sem que haja outro ramo do Direito** que solucione a lide instalada no seio social.

Verifica-se que na imensa maioria dos casos em que vem sendo aplicada, indevidamente, a tese da insignificância, seria hipótese de aplicação da figura normativa expressamente prevista de furto privilegiado.

Não se busca o encarceramento a todo o custo. Pelo contrário. Para o delito de furto privilegiado, ainda que nas formas qualificadas, quando compatíveis<sup>6</sup>, podem ser aplicadas as várias medidas despenalizadoras previstas na lei, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Portanto, o furto de bem de pequeno valor terá correlata consequência branda, que afasta até mesmo a ação penal. Para o criminoso episódico, que cometeu o furto como um deslize isolado, a medida despenalizadora será suficiente e adequada para a prevenção e repressão ao delito e para dissuadi-lo do cometimento de novos crimes.

---

<sup>6</sup> A delimitação do conceito de insignificância permite a aplicação a algumas hipóteses de furto qualificado, quando a conduta do agente não implicar em outra ofensa ao patrimônio da vítima. É o caso do furto em concurso de duas ou mais pessoas, ou mediante fraude ou destreza. No furto qualificado pelo emprego de escalada e de chave falsa, se não houver dano adicional ao patrimônio (além do bem subtraído), seria possível a aplicação da tese de insignificância. Entretanto, a qualificadora decorrente da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa afigura-se incompatível com a aplicação da tese de insignificância, porque implica em outra ofensa ao patrimônio da vítima, além do bem subtraído. A tônica para a aplicação, ou não, às formas qualificadas de furto, deve ser a verificação de eventual ofensa adicional ao patrimônio da vítima. O mesmo raciocínio se aplica ao furto privilegiado, que pode ser compatível com figuras qualificadas, conforme Súmula 511 do STJ. A respeito de qualificadoras que obstam ao reconhecimento da atipicidade por insignificância, ressalta Victor Eduardo Rios Gonçalves que os tribunais “têm entendido que a gravidade diferenciada do delito no caso concreto pode afastar o princípio da insignificância, por indicar a necessidade de imposição de uma pena (um arrombamento com grande prejuízo para a vítima ou a presença de outra qualificadora qualquer, furto com invasão de domicílio ou com clonagem de cartão de crédito, furto contra criança ou pessoa idosa, por exemplo). A propósito: ‘Deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois encontra-se, de fato, em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, *verbis*: ‘É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância’ (AgRg no REsp n. 1.432.283/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27-6-2014)’ (STJ, AgRg no AREsp 1307149/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 4-9-2018, DJe 10-9-2018)”. (GONÇALVES, 2021, p. 152).

Contrariamente, a ausência de qualquer consequência penal, ainda que por meio de branda medida despenalizadora, assinala a sensação de impunidade, fomenta a prática de novos delitos e desguarnece a sociedade.

Portanto, se o bem tiver pequeno valor, o agente com boa conduta social não terá privação de liberdade nem sofrerá sanção severa, tampouco ficará absolutamente impune. Haverá consequência por meio de medida despenalizadora, como transação penal (para a figura básica tentada), a suspensão condicional do processo (para o furto simples) e acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo (para a figura qualificada).

Dessa forma, há justa retribuição à lesão ao patrimônio da vítima, com respeito aos direitos e garantias constitucionais e atendido o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Se aplicada a tese de insignificância para valor pequeno (que não é inexistente), as vítimas pobres, detentoras de bens de pouca valia, ficariam sempre à margem da proteção legal. Na mesma esteira, a vítima mais abastada também ficaria sempre à margem da proteção legal e estariam justificados os furtos praticados contra pessoas ricas ou grandes empresas.

Sendo a vítima pessoa jurídica de grande porte ou pessoa física de maiores posses, o furto de um objeto de *pequeno* valor que lhe pertença não pode ser considerado *insignificante*. Afinal, a riqueza decorrente do trabalho honesto merece igual proteção penal.

Em vários processos já se entendeu insignificante o valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em conta o porte grande da empresa vítima. Equivocado este entendimento, que abre as portas para os furtos em um supermercado, por exemplo. Se milhares de pessoas resolverem furtar bens deste valor de um supermercado<sup>7</sup>, haverá saque e enorme prejuízo, com demissões de funcionários e encerramento da empresa. Esse entendimento errôneo decorre da observação isolada do patrimônio da vítima, com olvide do valor do bem de *per si*, que não é insignificante para a maioria das pessoas, até porque representa cerca de 10% (dez por cento) do salário-mínimo.

---

<sup>7</sup> Importante fazer aqui uma distinção para o furto famélico, no qual o agente subtrai alimentos para saciar a sua fome ou a fome de terceiro. O que importa para a configuração do furto famélico não é propriamente o valor do bem (em que pese geralmente ele ser pequeno), mas sim a presença da excludente de ilicitude do estado de necessidade: o agente furta para que ele ou seus dependentes não morram de fome. O agente sacrifica o patrimônio da vítima para salvar a vida, saúde ou integridade, própria ou de terceiros. Tais bens jurídicos devem estar em risco atual ou iminente (devido à fome) para se justificar a subtração; do contrário, o estado de necessidade não estará presente.

**Lopes, Carolina Guerra Zanin; Zanella, Everton Luiz. A tese de insignificância no crime de furto. R.JESMPSP, 22, 2022, P. 132-146.**

Bem salienta André Estefam (2021, p. 182): “A lei não fala em ‘pequeno prejuízo’, mas em ‘pequeno valor’, motivo pelo qual pouco importa a condição financeira do ofendido”.

Em ambas as hipóteses – falta de proteção para vítimas pobres e para vítimas ricas - ocorre violação dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana e das garantias de segurança e da propriedade. A ampliação da tese de insignificância reflete ora uma ideia elitista, ora uma ideia de engajamento político contra o afortunado. Ambas inaceitáveis.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Celso de Melo, relator do HC nº 84.412, traçou certos critérios a serem seguidos para a aplicação do alegado princípio:

[...] O princípio da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público. (BRASIL, 2014).

Destaca, ainda, André Estefam:

Para o Superior Tribunal de Justiça, de maneira meramente indicativa e não vinculante, aponta-se como parâmetro a décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal para aferição da relevância da lesão patrimonial (HC 389.537/AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 27-6-2017). Nesses casos, porém, pode-se reconhecer o *privilegium* (§ 2º). [...] O STJ, em complementação aos requisitos objetivos do STF, também dispôs de uma série de requisitos subjetivos: a) extensão do dano, compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua situação econômica e eventual valor sentimental do bem; b) circunstâncias e resultado do crime para determinar se houve lesão significativa; c) condições pessoais da vítima; e d) condições pessoais do agente, que consiste em verificar a existência habitualidade ou contumácia delitiva. Verifica-se que a aplicação do referido princípio ocorre apenas com a análise no caso concreto. (ESTEFAM, 2021, p. 177 e 182).

Expostos esses requisitos, observa-se que, se o bem tiver valor, ainda que pequeno, há grau de ofensividade, periculosidade social, expressividade da lesão em potencial ou reprovabilidade do comportamento e, portanto, não se aplica a tese de insignificância. Diferentemente, se o valor do bem beirar a zero, não se verificam os referidos critérios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Lopes, Carolina Guerra Zanin; Zanella, Everton Luiz. A tese de insignificância no crime de furto. *RJESMSP*, 22, 2022, P. 132-146.**

Feita esta análise, impõe-se precisão na aplicação da tese de insignificância para o delito de furto, para adequá-la ao ordenamento jurídico brasileiro, com respeito às garantias e aos princípios constitucionais e em conformidade à lei penal vigente, notadamente, ao tipo penal básico de furto e ao tipo de furto privilegiado.

A delimitação do conteúdo da tese de insignificância ao conceito objetivo de valor que beira a zero harmoniza-se com as garantias de segurança pública, de legalidade, de impessoalidade, de igualdade, de propriedade e garantia contra a proteção insuficiente, sendo igualmente preservado o princípio da separação de Poderes, sem que a atuação do Poder Judiciário extrapole o âmbito de sua competência constitucional, com respeito à competência constitucional do Poder Legislativo.

A conformidade constitucional da aplicação da lei ao caso concreto representa, em última análise, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, somente possível com a correlata garantia de sua segurança.

## **REFERÊNCIAS**

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1.478.374 – SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO*. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 14 jun. 2019. Disponível em: [BRASIL. Supremo Tribunal Federal \(2. Turma\). \*HC n. 84.412. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL\* \[...\]. Relator: Min. Celso de Mello, 19 out. 2004. Disponível em: \[FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. \\*Dicionário Brasileiro Globo\\*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.\]\(https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226200. Acesso em: 26 dez. 2022.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=96422959&num_registro=201901011135&data=20190614&tipo=91&formato=PDF36#:~:text=No%20que%20se%20refere%20%C3%A0,m%C3%ADnimo%20ao%20tempo%20do%20fato. Acesso em: 12 mar. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

ESTEFAM, André. *Direito penal*. Volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

**Lopes, Carolina Guerra Zanin; Zanella, Everton Luiz. A tese de insignificância no crime de furto. RJESMPSP, 22, 2022, P. 132-146.**

GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Curso de Direito Penal*. V. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Volume II – Parte especial. 15. ed. São Paulo: RT, 2017.

SANTA TERRA JUNIOR, João. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, ano XXI, n. 35, p. 47-62, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://mpgo.mp.br/revista/dados\\_revista14/revista14\\_dados3.html](https://mpgo.mp.br/revista/dados_revista14/revista14_dados3.html), acesso em 12-03-2022).

SARRUBBO, Mário Luiz. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Manole, 2012, p. 55.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (“*übermassverbot*”) à proibição da proteção deficiente (“*untermassverbot*”) ou de como não há blindagem contra as normas penais inconstitucionais. *Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre, a. 32, n. 97, p. 180, mar. 2005.

**Artigo recebido em: 08/04/2022**

**Aceito para publicação em: 21/06/2022**